



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.619 - RS (2015/0148255-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : L A V B
ADVOGADOS : DANIEL GERBER
JOANA GONÇALVES VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. PEDIDO DE EXTENSÃO DA CONSTRIÇÃO AOS DEMAIS CORRÉUS. FALTA DE LEGITIMIDADE DO REQUERENTE. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 3.240/41, somente o Ministério Público tem legitimidade para postular o sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, daí porque não tem cabimento a pretensão formulada pelo recorrente, tampouco há falar em determinação de sequestro de bens pelo juízo, de ofício, em nome do poder geral de cautela.
2. A regra prevista no art. 580 do Código de Processo Penal no sentido de que o recurso de um aproveita aos demais corréus não pode ser aplicada para estender aos outros denunciados a medida constritiva imposta ao recorrente.
3. Nesse contexto, a par de não ter legitimidade para pleitear o sequestro, não tem o recorrente direito líquido e certo de bloquear os bens dos demais corréus.
4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.619 - RS (2015/0148255-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : L A V B
ADVOGADOS : DANIEL GERBER
JOANA GONÇALVES VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por L A V B, com fundamento no art. 105, inciso II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRADO DE BENS. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. MEDIDA CAUTELAR QUE VISA A GARANTIA DE RESSARCIMENTO DOS COFRES PÚBLICOS, TENDO PESADO SOBRE OS BENS DE APENAS UM DOS DENUNCIADOS. NÃO VERIFICADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE. DENUNCIADOS COM SITUAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS, NÃO CABENDO, POR TAL RAZÃO, DETERMINAR TRATAMENTO IDÊNTICO ENTRE CO-RÉUS. SEGURANÇA DENEGADA.

Afirma o recorrente que, "por mais estranho que possa parecer à primeira vista, o fato é que o Recorrente, ao requerer o bloqueio de bens alheios, defendia seu direito fundamental ao tratamento justo - igualdade, isonomia, proporcionalidade" (fl. 358).

Sustenta ser mero partícipe ou, no máximo, coautor do delito em apuração na ação penal, daí porque inadmissível que seus bens sejam sequestrados e os dos autores, não.

Aduz que "sequestrar-se os bens do partícipe mas não os do autor delituosos fere o artigo 580 do Código de Processo Penal, e 5º da Constituição Federal, seja qual for o grau da referida participação" (fl. 361).

Alega que a argumentação do acórdão recorrido no sentido de que o recorrente é o "mentor" do crime é irrelevante, pois o Decreto Lei nº 3.240/41 prevê que a medida constritiva deve recair sobre bens de pessoas indiciadas que tenham agido com dolo ou culpa grave em crimes de natureza tributária.

Assere que o deferimento da medida cautelar de sequestro relativa a apenas um dos denunciados (o recorrente) ofende os princípios da isonomia e da proporcionalidade. Em assim sendo, "o juízo de primeira instância deveria ter agido de ofício, fazendo incidir a medida cautelar sobre todos, ou contrário senso, indeferindo sobre o patrimônio de apenas um" (fl. 365).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfatiza que "na medida em que todas as partes estão em situação objetivamente idêntica, ou se admite que a ausência de bloqueio de bens das empresas envolvidas seja uma situação processual que se estenda ao Recorrente, na forma do art. 580, CPP, ou se torna necessária a restrição cautelar sobre tais bens, como forma de garantia de tratamento isonômico às partes" (fl. 366).

Pondera, ainda, ao explicar sobre a quebra do princípio da proporcionalidade, que "ao invés de se penhorar por quatro vezes um mesmo bem, se penhore bens de todos os corréus, como meio adequado à consecução do fim pretendido - ressarcir a Fazenda" (fl. 367).

Por fim, argumenta que "ou os bens das empresas envolvidas são bloqueados na medida proporcional ao dano que causaram caso tenham agido ilicitamente, propiciando assim que o bloqueio de bens do Recorrente seja proporcional à sua participação na imaginária sonegação, ou, mais uma vez, que seja aplicado o artigo 580 do Código de Processo Penal à si" (fls. 367/368).

Requer o provimento do recurso para que se determine o sequestro de bens dos demais corréus ou, subsidiariamente, a liberação da medida constritiva com fundamento na aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso, resumido o parecer nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL EXTENSÃO DO SEQUESTRO DE BENS AOS DEMAIS CORRÉUS, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE. ART 580, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. LEGITIMIDADE APENAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. SITUAÇÃO JURÍDICA DIVERSA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.619 - RS (2015/0148255-2) EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. PEDIDO DE EXTENSÃO DA CONSTRIÇÃO AOS DEMAIS CORRÉUS. FALTA DE LEGITIMIDADE DO REQUERENTE. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 3.240/41, somente o Ministério Público tem legitimidade para postular o sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, daí porque não tem cabimento a pretensão formulada pelo recorrente, tampouco há falar em determinação de sequestro de bens pelo juízo, de ofício, em nome do poder geral de cautela.
2. A regra prevista no art. 580 do Código de Processo Penal no sentido de que o recurso de um aproveita aos demais corréus não pode ser aplicada para estender aos outros denunciados a medida constritiva imposta ao recorrente.
3. Nesse contexto, a par de não ter legitimidade para pleitear o sequestro, não tem o recorrente direito líquido e certo de bloquear os bens dos demais corréus.
4. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Extraí-se dos autos que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul apresentou denúncia por suposto crime de sonegação fiscal em desfavor de quatro empresas diferentes, tendo o ora recorrente sido denunciado em conjunto com os responsáveis por essas empresas em todas as demandas.

Manejou também o *Parquet* Estadual, somente em relação ao recorrente, medida cautelar de sequestro de bens, com base no Decreto-Lei nº 3240/41, cujo pedido foi deferido.

Daí o inconformismo do recorrente. Entende que o sequestro apenas de seus bens fere seu direito fundamental ao tratamento justo, razão pela qual pleiteia o bloqueio do patrimônio alheio.

Ocorre, todavia, que o Decreto-Lei nº 3.240/41, ao tratar do sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, diploma plenamente vigente no nosso ordenamento jurídico, consoante jurisprudência desta Corte, dispõe, em seu art. 2º, que a legitimidade para postular a constrição é do titular da ação penal. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do ministério público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial.

Vale dizer, não tem cabimento a pretensão formulada pelo ora recorrente. Tampouco há falar em determinação de sequestro de bens pelo juízo, de ofício, em nome do poder geral de cautela.

O deferimento ou não da medida depende de requerimento do Ministério Público que, no exercício de suas funções, tem autonomia e independência funcional para agir de acordo com suas convicções ao buscar a aplicação da lei.

Em assim sendo, ainda que a pretexto de defender direito fundamental ao tratamento justo, não tem o recorrente legitimidade para tal postulação.

Nesse contexto, irrelevante a comparação da situação jurídica do recorrente com a dos demais denunciados a fim de se constatar possível ofensa aos princípios da isonomia e da proporcionalidade. Se o titular da ação penal entendeu por bem pleitear a medida apenas com relação a um dos denunciados, o que se pode fazer é se insurgir contra este fato na via adequada, não contra o que não foi feito.

De qualquer sorte, cumpre registrar a conclusão do acórdão guerreado no sentido de que o pedido de sequestro de bens do recorrente deu-se em virtude de ser ele o idealizador e articulador das práticas criminosas, o que caracteriza situação jurídica diversa da dos demais.

Por fim, cabe ressaltar não ter pertinência a alegação de liberação do sequestro dos bens do recorrente com base no art. 580 do Código de Processo Penal. Segundo a lógica do recorrente, "na medida em que todas as partes estão em situação objetivamente idêntica, ou se admite que a ausência de bloqueio de bens das empresas envolvidas seja uma situação processual que se estenda ao Recorrente, na forma do art. 580, CPP, ou se torna necessária a restrição cautelar sobre tais bens, como forma de garantia de tratamento isonômico às partes".

Com efeito, o mencionado dispositivo processual cuida de extensão da decisão proferida no julgamento de um recurso para aquele em situação semelhante, desde que não de caráter exclusivamente pessoal, a fim de que haja uniformidade. Ou seja, o recurso de um aproveita aos outros.

No caso, não há uma decisão beneficiando algum dos denunciados. Há, sim, uma medida cautelar desfavorável a um dos denunciados, que, com todo respeito, não pode ser estendida aos demais com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal. É como se um réu preso preventivamente, em vez de pleitear sua liberdade, pedisse a prisão do corréu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não há falar em direito líquido e certo de bloquear os bens dos demais corréus.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0148255-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 48.619 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121201103906 04265377020148217000 21201103906 21300917162 21300918959
4265377020148217000 70062339742

PAUTA: 15/09/2015

JULGADO: 15/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: L A V B
ADVOGADOS	: DANIEL GERBER JOANA GONÇALVES VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: C V B
CORRÉU	: C M D M
CORRÉU	: Z V B
CORRÉU	: J B
CORRÉU	: V R M
CORRÉU	: T M D M
CORRÉU	: R C T

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DANIEL GERBER, pela parte RECORRENTE: L A V B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.